



PROCESSO: TC/003953/2021

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Poço Redondo

ASSUNTO: 45-Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: Ademilson Chagas Júnior

ADVOGADO: Milton Eduardo Santos de Santana – OAB/SE nº 5.964

PROCURADOR: João Augusto Bandeira De Mello - PAR nº 110/2024

RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

PARECER PRÉVIO TC 3753 PLENO
EMENTA: Prefeitura Municipal de Poço Redondo. Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas do Exercício Financeiro de 2020. Decisão Unânime.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão plenária, realizada no dia 16 de maio de 2024, sob a Presidência do Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO com RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Poço Redondo, referente ao exercício financeiro de 2020, gestão do Sr. Ademilson Chagas Júnior.

Aracaju, 16 de maio de 2024.

Participaram do julgamento: a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 13/06/2024 09:11:11
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/06/2024 09:28:52
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/06/2024 09:58:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/06/2024 12:19:00
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/06/2024 12:37:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2024 13:17:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/06/2024 13:17:49
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/06/2024 13:35:25



PROCESSO TC/003953/2021

PARECER PRÉVIO TC Nº

3753 PLENO

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE
em 13 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Flávio Conceição De Oliveira Neto
Conselheiro Vice-Presidente

Ulices De Andrade Filho
Conselheiro

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Ouvidora

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Corregedor-Geral

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello

Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 13/06/2024 09:11:11

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/06/2024 09:28:52

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/06/2024 12:19:00

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/06/2024 12:37:32

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2024 13:17:24

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/06/2024 13:17:49

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/06/2024 13:35:25

Procurador (em exercício) do Ministério Público Especial de Contas



PROCESSO TC/003953/2021

PARECER PRÉVIO TC Nº

3753 PLENO**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a análise das contas anuais da Prefeitura Municipal de Poço Redondo, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Ademilson Chagas Júnior.

De acordo com o Relatório de Contas Anuais nº 65/2022, exarado pela 5ª CCI, as contas em exame foram encaminhadas a este Tribunal dentro do prazo estabelecido em lei, em cumprimento ao que determina o art. 47, § 1º da Lei Complementar nº 205/2011, apresentando na conclusão (item 9) as seguintes falhas:

- 9.1.1 – Ausência de alguns itens da documentação prevista no artigo 3º, “c” da Resolução TC Nº 222/2002. (item 2.1);
- 9.1.2 – Com relação ao Balanço Financeiro apresentado na Prestação de Contas, observamos que o saldo de caixa e equivalente de caixa deixados do exercício anterior para o exercício seguinte no valor de R\$ 5.087.154,66 difere do saldo do exercício anterior que foi de R\$ 5.086.992,88 apresentando uma diferença de R\$ 161,78. (item 5.1.1);
- 9.1.3 - O Município gastou o montante líquido de R\$ 48.270.202,41 com Pessoal, correspondendo a 60,64%, da Receita Corrente Líquida arrecadada que foi de R\$ 79.607.284,82, estando acima do limite estabelecido no art. 20, inciso III, “b” da LRF, em 6,64%, correspondendo a um excesso de R\$ 5.282.268,61. (item 6.3);
- 9.1.4 – Observamos que existiram inconsistências no demonstrativo do FUNDEB, comparando o que foi informado na Prestação de Contas com o que foi obtido através do SAGRES/e-TCE. No demonstrativo do FUNDEB, existe erro na fórmula para apuração dos gastos totais do FUNDEB apresentados na Prestação de Contas. (item 7.1.1);

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 13/06/2024 09:11:11
 Arquivo assinado digitalmente por ULISSES BASSO ANJOS FILHO:00587794500 em 13/06/2024 09:52:52
 Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/06/2024 09:58:43
 Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790789 em 13/06/2024 12:37:32
 Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2024 13:17:24
 Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/06/2024 13:17:49
 Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/06/2024 13:35:25



PROCESSO TC/003953/2021

PARECER PRÉVIO TC Nº

3753 PLENO

Receita de impostos e transferência a menor no demonstrativo apresentado na Prestação de Contas. (item 7.1.2) e

- 9.1.6 – Não foram apresentadas a declaração de bens e renda do Gestor, bem com a declaração do setor pessoal que o mesmo estava em dia com a obrigação de apresentá-las (itens 8.5, “a” e “b”).

Em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, houve a citação do Interessado, fl. 617, e o respectivo atendimento às fls. 618/639.

Na sequência, foi emitido pela CCI oficiante o Parecer Técnico Nº 9/2023, fls. 643/647, através do qual concluiu opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação das Contas com Ressalvas**, conforme dispõe o art. 43, II, da Lei Complementar Nº 205/2011, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 93, VIII, dessa mesma Lei, tendo em vista a permanência das ocorrências relativas aos Subitens 9.1.1, 9.1.3 e 9.1.6.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Especial, o Procurador João Augusto Bandeira de Mello, através do Parecer nº 110/2024, concordou em parte com a Coordenadoria Técnica e opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Poço Redondo, referente ao exercício financeiro de 2020, discordando apenas da aplicação de multa, pois aduz que não cabe imposição de penalidades em sede de parecer prévio, o qual representa uma opinião e não um julgamento.

É o Relatório.



PROCESSO TC/003953/2021

PARECER PRÉVIO TC Nº

3753 PLENO

VOTO

Tomadas e prestações de contas, são instrumentos de fiscalização eficazes e abrangentes, utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo da Administração.

Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

Como cediço, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.*



PROCESSO TC/003953/2021

PARECER PRÉVIO TC Nº

3753 PLENO

Pois bem!

Quanto as falhas remanescentes descritas nos itens 9.1.1 e 9.1.6., respectivamente, **ausência de alguns itens da documentação prevista no artigo 3º, “c” da Resolução TC Nº 222/2002 (item 2.1) e não apresentação da declaração de bens e renda do Gestor, bem com a declaração do setor pessoal que o mesmo estava em dia com a obrigação de apresentá-las (itens 8.5, “a” e “b”)**, entendo que tratam-se de impropriedades meramente formais, que não têm o condão de imprestabilizar as contas em análise, isto pois, não apresentam carga negativa necessária à rejeição das contas.

Com relação ao item 9.1.3, observa-se que o **Município gastou o montante líquido de R\$ 48.270.202,41 com Pessoal, correspondendo a 60,64%, da Receita Corrente Líquida arrecadada que foi de R\$ 79.607.284,82, estando acima do limite estabelecido no art. 20, inciso III, “b” da LRF, em 6,64%, correspondendo a um excesso de R\$ 5.282.268,61 (item 6.3).**

Sobre o tema, esta Relatoria acompanha o entendimento da Equipe Técnica e do MPC no sentido de que tal falha também merece ressalva, em especial por causa do período pandêmico.

Destaca-se que o Gestor deve pautar as suas ações, inclusive no cenário epidemiológico, em conformidade com a realidade local e, em consequência, os órgãos de controle devem realizar a efetiva ponderação e razoabilidade em sua atividade julgadora a fim de que sejam tomadas decisões mais justas e condizentes com a realidade fática da gestão pública.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FENHOL DA SILVA em 13/06/2024 09:11:11
 Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/06/2024 09:28:52
 Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/06/2024 09:58:43
 Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2024 13:17:24
 Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/06/2024 13:17:49
 Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/06/2024 13:35:25



PROCESSO TC/003953/2021

PARECER PRÉVIO TC Nº

3753 PLENO

dos serviços públicos, efetuando gastos transitórios relacionados com as ações de combate a pandemia.

Por conta disso, deve existir uma flexibilização do limite de despesa com pessoal, bem como suspensão do prazo para recondução das despesas com pessoal ao limite legal no período de calamidade.

Aliás, a Emenda Constitucional nº 106/2020 estabeleceu que: *“desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita”* (art. 3º).

Portanto, quanto ao referido ponto, as contas em apreço merecem ressalvas!!

Em suma, é necessário mencionar que a equipe de instrução desta Corte de Contas não apontou indícios de um maior comprometimento das contas em relação às falhas remanescentes, sendo assim, repito, devem ser consideradas meras falhas formais, merecedoras tão somente de ressalvas para que não venham a ser reincidentes nas próximas gestões.

Desta feita é aplicável ao caso em questão o art. 43, II da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011 c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE, os quais dispõem que *“as contas serão julgadas regulares com ressalva, quando*

evidenciarem impropriedade ou quebra de ordem de natureza formal que não acarrete dano ao Erário. Ao julgar-se dessa forma, o Tribunal dará quitação ao

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS SCARLETON DOS ANJOS FILHO:2057794500 em 13/06/2024 09:11:11
 Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/06/2024 09:28:52
 Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/06/2024 09:58:43
 Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2024 13:17:24
 Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/06/2024 12:37:32
 Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2024 13:17:24
 Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/06/2024 13:17:49
 Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/06/2024 13:35:25

**PROCESSO TC/003953/2021****PARECER PRÉVIO TC Nº****3753 PLENO**

responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência.”

Diante de todo o exposto, **VOTO**, pela emissão de **PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS** da Prefeitura Municipal de Poço Redondo, referentes ao exercício financeiro de 2020, gestão do Sr. Ademilson Chagas Júnior, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE, sem aplicação de penalidades, por ser incabível neste tipo processual.

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 13/06/2024 09:11:11
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/06/2024 09:28:52
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/06/2024 09:58:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/06/2024 12:19:00
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/06/2024 12:37:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2024 13:17:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/06/2024 13:17:49
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/06/2024 13:35:25